



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003826/2004-97
Recurso n° 132.226
Resolução n° **3101-00.005 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

EDITADO EM: 15 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de exigências do Imposto Territorial Rural dos exercícios de 1995 e de 1996, efetuadas mediante notificações de lançamento nos valores de R\$ 5.689,32 e de R\$ 3.400,85 (fls. 43 e 44), referentes ao imóvel denominado “Ilha Madeira”, localizado em Porto Velho/RO, com área de 4.826 ha e registrado na SRF sob nº 4118361.4.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que os valores do ITR estão elevados, motivado pelo cálculo com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela Secretaria da Receita Federal (de R\$ 59,60/ha e R\$ 35,09/ha,

respectivamente) e por ter sido tributada área de reserva florestal, alegando que o imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia, que amplia para 100% a zona de preservação ecológica.

Pela Resolução nº 301-1.667, de 13/7/2006, desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que a declaração de fl. 88 do Incra, de que o imóvel está situado na Zona 4 de restrição ambiental, do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, não oferecia a devida convicção para a solução da lide. Decidiu-se pela diligência para que o Incra informasse: a) se a tão só localização do imóvel na mencionada Zona 4, implicaria caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada; b) como está classificado o imóvel nesse órgão; e c) na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se sua localização na Zona 4 excluiria a obrigação de averbação na sua matrícula.

O Incra respondeu nos termos do Ofício nº 1.819/SR(17)/G/INCRA, de 4/8/2007, da Superintendência Regional de Rondônia (fl. 147), no qual informou: • que de conformidade com a Lei Complementar nº 52/91 do Governo de Rondônia, as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito, sugerindo consulta junto à Sedam em vista da nova aproximação; • com relação à classificação dos imóveis, o que pode informar é a classificação por dimensão e produtividade, como segue: Grande Propriedade Improdutiva; • quanto à classificação por zona e a exclusão da averbação da reserva legal, sugere consulta junto à Sedam/RO.

Por sua vez, solicitada a prestar informações, a Sedam respondeu pelo Ofício nº 1.104/GAB/SEDAM (fl. 150), encaminhando os documentos de fls. 151/177 e informando a impossibilidade de averbar a reserva legal por se tratar de área de preservação permanente do Rio Madeira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Verifico que, instado a se manifestar sobre se a localização do imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia implicaria caracterizar o imóvel como área de utilização limitada, o Incra respondeu que as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito e sugere que seja feita consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) do Governo de Rondônia.

Por sua vez, a Sedam informa que o imóvel está impossibilitado de averbar a área como de reserva legal por se tratar de área de preservação permanente do Rio Madeira.

Verifica-se que na DITR/1994 o interessado incluiu 50% da área como de **reserva legal** (fl. 39) e que 50% da área do imóvel estava gravado desde 1992 como de **preservação florestal**, conforme acordo entre o contribuinte e o Ibama averbado na matrícula cartorial do imóvel (fl. 85).

Esses elementos não estão compatíveis com as informações prestadas pela Sedam na diligência, de que a área integral do imóvel não pode ser averbada como de reserva legal por se tratar de área de **preservação permanente**.

Entendo que o resultado da diligência não foi proffcuo, de forma que viesse a trazer os elementos suficientes para a convicção na solução da lide, permanecendo dúvidas sobre aspectos fundamentais constantes dos autos.



E diante da existência de dúvidas a respeito de matéria que envolve constituição de crédito tributário, é obrigação do julgador tentar a busca dos elementos necessários ao bom julgamento, de forma a afastar as incertezas a respeito da matéria.

Por isso, e considerando que o interessado alega que o imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico referido na Lei Complementar nº 52/91 do Estado de Rondônia, e que a referida lei teria ampliado para 100% a área de preservação ecológica, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel “Ilha Madeira”, com área total de 4.826 ha e registrado na SRF sob nº 4118361.4, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e

b) sobre se esse imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 (art. 2º, IV, abaixo transcrito), e, em caso positivo, se essa localização implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

“Art. 2º – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.”


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI